

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10935/000.323/92-06
RECURSO Nº : 109.456
MATÉRIA : IRPJ - EXS: 1989 a 1991
RECORRENTE: JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL - PR
SESSÃO DE : 25 DE FEVEREIRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº : 103-18.328
JMS

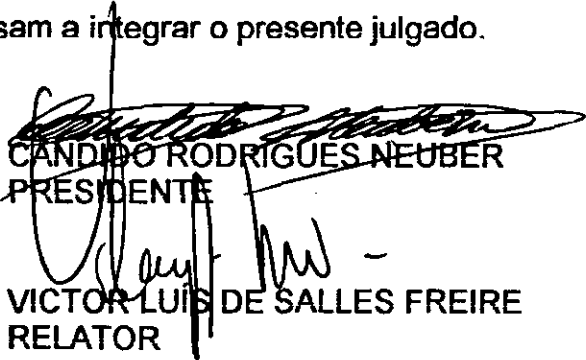
IRPJ - EXERCÍCIO DE 1989/1991 - OMISSÕES DE RECEITAS - TRD -
Na ocorrência de saldo credor de caixa sem suficiente prova em
contrário legitima-se a presunção de omissão de receita constante do
artigo 180 do RIR/80.

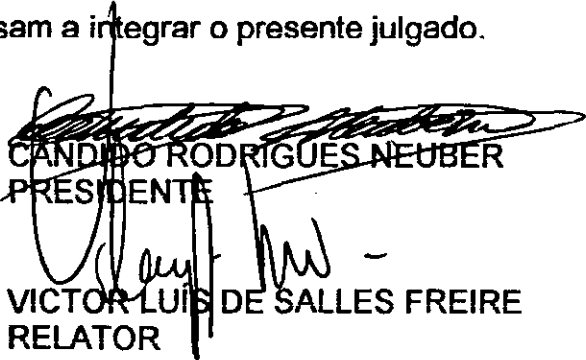
A inexistência em estoque do saldo de mercadorias adquiridas após as
devidas averiguações no Registro de Inventário, sem sólida prova em
contrário, legitima a acusação de omissão de receita operacional.

É indevida a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de
1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por JAF INDUSTRIAL DE MADEIRAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para
excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho 1991, nos termos do relatório
e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.

PROCESSO Nº: 10935/000.323/92-06
ACÓRDÃO Nº: 103-18.328

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Sandra Maria Dias Nunes e Márcia Maria Loria Meira. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real.



Processo nº 10935/000.323/92-06

Recurso nº 109456

Acórdão nº 103-18.328

Recorrente: JAF Industrial de Madeiras Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls.250/256 deu pela integral procedência do auto de infração de fls. 53/54 o qual, por sua vez, imputara ao contribuinte autuado duas ordens de ilícitos, a saber, (i) no exercício de 1989 omissão de receita operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa em 31.12.88 e (ii) nos exercícios de 1990 e 1991 por igual omissão de receita operacional já agora caracterizada pela saída de mercadorias sem emissão de nota fiscal correspondente, e assim se acha ementada:

"Omissão de Receitas - Saldo Credor de Caixa

O saldo credor de caixa revelado em decorrência de exclusão de suprimentos não comprovados, enseja a exigência como omissão de receitas, ressalvado ao contribuinte a prova da insubsistência dessa ilação: inteligência do artigo 180 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80.

Omissão de Receitas - Falta de Mercadorias em Estoque

A ausência de mercadorias em estoque, sem registro no Livro de Saídas e não inventariadas no Livro Registro de Inventário, por ocasião do encerramento do período base, dá ensejo ao lançamento de ofício pela caracterização de venda sem nota fiscal"



Devidamente cientificada do supra mencionado veredicto pelo AR de fls. 259 interpõe a parte recorrente seu apelo de fls. 262/266 onde, retomando os argumentos inaugurais, insiste, relativamente à primeira acusação, que "os cheques relacionados às fls. 21/22 do processo foram emitidos para suprir caixa e efetuar pequenos pagamentos à vista, os quais foram descontados em bancos diferentes do emitente e compensados na conta corrente" destarte não se justificando a "autuação pelo fato de não haver correspondência de valores entre o cheque compensado e um pagamento" e, de resto, que o "cheque nº 974.342, sacado contra o Banco do Brasil, no valor de CR\$ 50.000,00, inexistente". Já para a segunda acusação reproduz que as diferenças de estoque não existiram e, afinal, protesta por uma alegada quebra de sigilo.

É o breve relato.



Processo nº 10935/000.323/92-06

ACÓRDÃO Nº 103-18.328

V O T O

Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator;

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

A respeito de uma suposta quebra ilegal do sigilo bancário da recorrente tenho que a matéria é estranha aos limites da lide e da própria competência julgadora deste Conselho, razão pela qual a mesma não é objeto de abordagem neste voto.

No âmago da questão a verdade é que o apelo é eminentemente protelatório, resumindo-se a repisar argumentos que, com profundidade, foram refutados no veredicto monocrático e, assim, não mereceriam em tese sequer ser conhecidos. A propósito, para mostrar a superficialidade do recurso basta se atentar para o fato de que a Recorrente, insistindo na inclusão no levantamento de determinado cheque dado como inexistente, não pôs em relevo que o número do cheque inicialmente apontado como correspondendo a 974.342, a seguir foi corrigido e sanada a irregularidade pelo apontamento do número correto através a intimação de fls.84/85, recebida no estabelecimento autuado em data precedente da lavratura do auto de infração.

De qualquer maneira observa este Relator que o Termo de Verificação de fls. 21 deixa patente que certos cheques foram excluídos como recursos aportados ao Caixa pela falta de apresentação dos respectivos documentos e, assim, a presunção do saldo credor de caixa prevista no artigo 180 do RIR/80 acabou por ficar legitimada e, de resto, o próprio internamento na contabilidade de numerário espúrio. Já quanto às omissões decorrentes de movimentação irregular de mercadorias o veredicto monocrático, encampando a informação fiscal de fls. 248/249, julgou acertadamente e tais argumentos, a seguir, não foram objeto de específica contrariedade na peça recursal.



No particular, assim, é de se rejeitar o recurso pelo seu mérito, apenas provendo-se-o parcialmente para afastar a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É como voto.

Brasília-DF, em 25 de fevereiro de 1997.

VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE - RELATOR